



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128262 - MS (2024/0075752-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **COM.DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTE TRANSPANTANEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS - MS009381**
 JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540
 AMANDA GALVÃO SERRA - MS016815
AGRAVADO : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481**
 BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627
 LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107
 GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA GONÇALVES - RJ231311
 NATHALIE VARGAS CORREIA - RJ250921

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO AMPLIADO. NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ART. 942 CPC.

1. Conforme o art. 942 do CPC, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
2. Caso concreto em que o Tribunal local, após o julgamento não unânime, indeferiu pedido de nova sustentação oral, por considerar que a advogada já havia sustentado suas razões na sessão anterior. Nulidade do julgamento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128262 - MS (2024/0075752-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **COM.DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTE TRANSPANTANEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS - MS009381**
: **JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540**
: **AMANDA GALVÃO SERRA - MS016815**
AGRAVADO : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481**
: **BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627**
: **LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107**
: **GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA GONÇALVES - RJ231311**
: **NATHALIE VARGAS CORREIA - RJ250921**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO AMPLIADO. NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ART. 942 CPC.

1. Conforme o art. 942 do CPC, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
2. Caso concreto em que o Tribunal local, após o julgamento não unânime, indeferiu pedido de nova sustentação oral, por considerar que a advogada já havia sustentado suas razões na sessão anterior. Nulidade do julgamento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial, para o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que seja convocada nova sessão de julgamento ampliado, assegurando-se à recorrente a possibilidade de realizar sustentação oral, devendo-se observar, quando do novo julgamento, se for o caso, que a taxa de juros deve ser fixada com base na taxa SELIC, nos termos da fundamentação.

Nas razões do agravo, sustenta que “conforme brilhantemente esposado pelo Egrégio TJMS, não assiste razão à recorrente, porquanto, como SE OBSERVA ÀS PÁGINAS 1314-1315, NÃO HOUE PROPRIAMENTE PEDIDO EXPRESSO DE NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL PARA A SESSÃO DO DIA 06/06/2023, mas, sim, de preferência de julgamento, com

envio de link para a patrona acompanhar o julgamento, os quais, aliás, restaram rejeitados”. Assim, seria “descabida a alegação de que o microfone da patrona teria sido desabilitado, porquanto, nos termos expostos pelo próprio TJMS, a recorrente teria somente recebido um link para acompanhar a sessão de julgamento e, não para fazer uma nova sustentação oral, jamais solicitada”.

Aduz que: “Ainda que se acredite que houve um requerimento de sustentação oral e não uma "consulta" sobre a possibilidade de exercer novamente este direito, se a recorrente entendia que teve seu direito cerceado deveria ter apresentado previamente alguma objeção, por escrito, ao Presidente do Órgão Julgador, o que, No entanto, não restou demonstrado, eis que inexistente nos autos qualquer petição nesse sentido RESTANDO PRECLUSO O ATO”.

Aponta que: “O JULGADOR QUE NÃO PARTICIPOU DO PRIMEIRO JULGAMENTO NO QUAL FORA LEVADA A TERMO SUSTENTAÇÃO ORAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, TENDO EXSURGIDO COMO VOTO VENCIDO, não havendo que se falar em prejuízo qualquer à recorrente”.

Ainda, alega que não há que se falar em nulidade do acórdão, “HAJA VISTA TER A PATRONA DA ORA AGRAVADA MANIFESTADO EXPRESSAMENTE O INTERESSE NO ADIANTAMENTO DA SESSÃO EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL”, apontando que “O que não se pode admitir Exas. é a manobra processual da Agravada que, APESAR DE TER REQUERIDO ALTERNATIVAMENTE APENAS O ADIANTAMENTO DE PAUTA, AO SER SURPREENDIDA COM RESULTADO QUE NÃO LHE FORA FAVORÁVEL, PERSEGUIR A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANDO A MESMA EXPRESSAMENTE CONCORDOU COM A POSSIBILIDADE DE NÃO LHE SER DEFERIDA NOVA SUSTENTAÇÃO”.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar.

No agravo interno, a agravante sustenta que não teria havido pedido expresso de nova sustentação oral, mas apenas adiamento de pauta, e que a parte não teria comprovado o prejuízo com a não designação do novo julgamento, já que não objetou à resistência do Tribunal local em designar nova audiência e o julgador que acompanhou a sustentação já havia votado em seu desfavor.

Apesar dos argumentos, não prospera o recurso.

No caso, verifiquei que, embora a requerente tenha solicitado nova sustentação oral perante o colegiado ampliado, este pedido foi indeferido pela Corte local, conforme se extrai da comunicação anexada ao acórdão que julgou os embargos de declaração, nos seguintes

termos: “BOM DIA, NÃO SERÁ PERMITIDA NOVA SUSTENTAÇÃO, POIS JÁ FOI FEITA. POR SE TRATAR DE CONCLUSÃO DE JULGAMENTO, NÃO SERÁ ANTECIPADO, SERÁ JULGADO NA ORDEM DA PAUTA N. 3” (e-STJ, fl. 1379).

A resposta do Tribunal é expressa quanto ao pedido de solicitação de nova sustentação oral, o que se extrai, inclusive, do trecho do e-mail transcrito nas razões do agravo interno ora analisado, onde se diz: “caso não seja permitida nova sustentação, gostaríamos de preferência do julgamento...” (fl. 1668).

O trecho indica claramente que o pedido de antecipação do julgamento seria subsidiário em relação ao pedido de sustentação oral.

A parte, ainda, reiterou o fundamento do Tribunal local, no sentido de que não haveria prejuízo à recorrida, pois, como consta do acórdão, *“ainda que o Des. Marcelo Câmara Rasslan não tenha participado da sessão do dia 16/05/2023, quando houve sustentação oral e o julgamento foi adiado para o dia 06/06/2023, somente se poderia falar em nulidade se este tivesse acompanhado a divergência, proferindo voto contrário aos interesses da empresa-requerida; entretanto, o d. Vogal, já com os votos previamente compartilhados pelos seus pares, acompanhou o Relator para negar provimento ao apelo da empresa-autora, de modo que a ausência de nova sustentação oral não causou nenhum prejuízo à recorrente, devendo ser rejeitada essa preliminar de nulidade do acórdão”* (e-STJ, fl. 1380).

Verifico, todavia, que, após a ampliação do colegiado, embora o julgador que não havia participado da sessão anterior não tenha votado em sentido contrário à recorrente na sessão seguinte, não se pode ignorar que foram convocados dois outros julgadores que não acompanharam a sustentação oral anteriormente realizada e que, após o julgamento ampliado, a sentença que favorecia recorrente foi reformada. Esses novos julgadores poderiam, em tese, no novo julgamento, ser convencidos do contrário. Nesse sentido, já apontou esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DAS APELAÇÕES APÓS O RECONHECIMENTO DA NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA. OFENSA AOS ARTIGOS 10, 933, 935, 936, 937 E 942 DO CPC. OCORRÊNCIA. (...)

6. Além disso, considerando que tanto o acórdão anulado, como o que o anulou em embargos, foram julgados por quórum ampliado (inclusive a questão de ordem que surgiu no decorrer da sessão), não se mostra cabível que o novo julgamento do feito, diga-se, de controvérsia complexa e trâmites tumultuados, seja conduzido por um quórum simples, composto apenas de um desembargador que havia ficado vencido no julgamento original e **mais dois integrantes que não participaram do julgamento anulado e, portanto, não presenciaram as sustentações orais**, incorrendo o Tribunal de origem em ofensa ao artigo 942 do CPC.

(AREsp n. 2.381.097/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ademais, “A técnica de ampliação do colegiado tem como objetivo maximizar e aprofundar as discussões jurídicas ou fáticas a respeito da divergência então instaurada, possibilitando, para tanto, inclusive, nova sustentação oral e a retratação dos votos já

proferidos” (REsp n. 1.890.473/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Com efeito, preconiza o art. 942 do CPC que: “Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, **assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.** (grifos acrescentados).

O recurso merece, portanto, provimento, para que os autos retornem à Corte local e seja convocada nova sessão de julgamento ampliado da apelação, assegurada à recorrente a possibilidade de realizar sustentação oral.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.128.262 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0075752-9

Número de Origem:

08028869520208120011 0802886952020812001150002 0802886952020812001150003
8028869520208120011 802886952020812001150002 802886952020812001150003

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627

LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107

GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA GONÇALVES -
RJ231311

NATHALIE VARGAS CORREIA - RJ250921

RECORRIDO : COM.DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTE TRANSPANTANEIRA
LTDA

ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS -
MS009381

JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540

AMANDA GALVÃO SERRA - MS016815

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627

LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107

GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA GONÇALVES -

RJ231311

NATHALIE VARGAS CORREIA - RJ250921

AGRAVADO : COM.DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTE TRANSPANTANEIRA
LTDA

ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS -
MS009381

JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540

AMANDA GALVÃO SERRA - MS016815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COM.DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTE TRANSPANTANEIRA
LTDA

ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS -
MS009381

JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540

AMANDA GALVÃO SERRA - MS016815

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627

LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107

GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA GONÇALVES -
RJ231311

NATHALIE VARGAS CORREIA - RJ250921

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025